



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.	291
C	De 01/12/1994	
C		
Rubrica		

Processo nº 10930.000792/89-52

Sessão de : 22 de setembro de 1993. ACORDAM Nº 202-06.091

Recurso nº: 84.564

Recorrente: CONSELVAN-AGRICULTURA LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

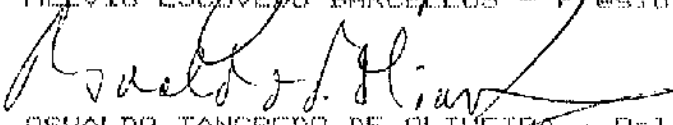
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. Consideradas as devoluções de mercadorias, dita omissão importa a redução da base de cálculo da contribuição. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSELVAN-AGRICULTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE, que negava provimento total ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

apm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10930.000792/89-52
 Recurso nº: 84.564
 Acórdão nº: 202-06.091
 Recorrente: CONSELVAN-AGRICULTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência de que cuidam estes autos se acha consubstanciada no auto de infração de fls. 10 e já foi preliminarmente apreciada por esta Câmara, nos termos do relatório de fls. 116/119, o qual transcrevo e leio, para lembrança do Colegiado:

"A empresa foi autuada em 27.07.89, A.I. de fls. 10, pela falta de recolhimento da contribuição, com base no seu faturamento e ainda em decorrência de receitas operacionais omitidas, apuradas em processo do IRPJ, relativas a saldo credor de caixa e passivo fictício, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de NCz\$ 114,31.

Impugnando o feito, às fls. 14/21, a autuada diz, em síntese, em suas razões, que:

- é nulo o auto de infração, por falta de liquidez e certeza;

- devem ser excluídas, da base de cálculo, as devoluções de vendas;

- os débitos de valor inferior a Cz\$ 500,00 estão cancelados, a teor do art. 29 do Dec. Lei nº 2.303/86;

- o fisco não compensou as contribuições devidas com o imposto de renda que diz ter direito, amparando-se no art. 156, inc. II, do CTN;

- inexistente a omissão de receitas constatada pelo fisco como diz ter demonstrado no processo nº 10.930-000.769/89-48;

- requer, por fim, o acolhimento das preliminares ou que, no mérito, se julgue o Auto de Infração improcedente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000792/89-52

Acórdão nº: 202-06.091

A informação fiscal de fls. 67 não acolhe as pretensões da impugnante e propõe a manutenção integral do Auto de Infração.

As fls. 68 foi proposta de ofício, e acolhida, a realização de diligência para esclarecimento quanto às devoluções, aos valores da base de cálculo dos períodos de 01/84 e 12/85 e os constantes do demonstrativo de fls. 06.

As fls. 69/70 há o relatório da diligência onde se propõe a redução de valores constantes da fls. 06.

A autoridade de primeira instância entendeu parcialmente procedente as razões da impugnação quanto ao mérito, rejeitando as preliminares por descabidas, excluindo da exigência os valores relativos às vendas canceladas, a despeito de anteriores à vigência do Dec. Lei 2.397/87 e ainda a parte do saldo credor de caixa e do passivo fictício, como decidido no processo de IRPJ.

Irresignada com a decisão singular, a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho dela recorrer, confirmando os termos de sua defesa na fase impugnatória e acrescentando que:

- a autoridade "a quo" fez "tábula rasa" quanto às preliminares argüidas na impugnação;

- nada disse, aquela autoridade, quanto ao erro cometido no levantamento do débito, atribuindo a setembro/84 valores de outubro/84;

- não foram consideradas pelo fisco as devoluções feitas pela empresa NATULHA relativas às Ms.Fs. 11.094 e 11.095 cujas cópias foram anexadas na impugnação;

- o não-exame dos documentos juntados na peça impugnatória torna nula a decisão de primeira instância, conforme Acórdão da 2ª Câmara do 1º C.C., publicado em 17.01.90.

- quando da autuação procedida, os débitos de valor inferior a Cr\$ 500,00 já se encontravam definitivamente cancelados;

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10930.000792/89-52

Acórdão nº: 202-06.091

- as devoluções pressupõem vendas anteriores e o fisco, constatando devoluções no mês superior às vendas do próprio mês, em junho e julho/84, apenas as excluiu até o limite das vendas daqueles meses, quando deveria fazer exclusões para trás, isto é, maio/84;

- novo cálculo, portanto, deve ser feito, quanto ao ajuste da base de cálculo de março a outubro/84, como propõe às fls. 95;

- quanto ao "saldo credor de caixa" e ao "passivo fictício", como se trata de tributação reflexa, vincula seu recurso ao do IRFJ que junta por cópia às fls. 100/112 e no qual, quanto a estes itens, diz:

- ser inconsistente o levantamento do saldo credor de caixa vez que ora aceita as transferências de conta bancária da empresa para a dos sócios e ora não as aceita;

- ser inadmissível a não-aceitação pelo fisco da prova de execução judicial que a empresa está sofrendo pela não-liquidação de passivo e ainda a tributação em dobro de um mesmo fato, isto é, a dívida para com Esporte Fabiano Ltda. refere-se aos Uniformes de Jogadores cujo valor foi glosado como despesa de brindes. Como entendê-los, então, como passivo fictício.".

Então, foi aprovado por unanimidade o pedido de diligência para esclarecimentos, conforme voto de fls. 120, a seguir transcrito:

"Entendo, salvo melhor juízo de meus pares, que este processo não está em condições de ser julgado face às razões de mérito levantadas pela Recorrente cujas provas não estão convenientemente produzidas nos autos ou, quando produzidas, não foram devidamente consideradas.

Proponho, portanto, que se converta este julgamento em diligência à Repartição de origem para:

1 - Esclarecer as razões pelas quais, se aceitas as devoluções de vendas realizadas em 1984 e 1985, não foram consideradas as relativas à Matulha, Com. e Representações Comerciais de Insumos Ltda, Ms. Fs. de fls. 97/98 e 37/38;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000792/89-52

Acórdão nº: 202-06.091

2 - Se aceitas as devoluções referidas, se pronunciar quanto às diferenças que resultariam mês a mês, no período de março a outubro/84, isto é, como ficaria o quadro de fls. 06;

3 - Promover a juntada, quando disponível, do Acórdão do 1º C.C. relativo ao processo do IPRJ, para melhor análise da questão relativa ao "Saldo Credor de Caixa" e ao "passivo fictício".

Atendido o pedido de diligência, na parte referente às devoluções de mercadorias, voltam os autos a este Conselho com a informação de fls. 145, acompanhada dos documentos que a instruem e que leio para esclarecimento do Colegiado.

Nova diligência é votada, para que se anexe por cópia o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo ao recurso do IPRJ, conforme inicialmente pedido e não atendido.

Anexado o Acórdão, volta o recurso para julgamento, sendo de esclarecer que, na parte relativa à base de cálculo referente à contribuição de que estamos tratando, foi mantida a decisão recorrida, sem consideração ao resultado da primitiva diligência, constante da informação de fls. 145.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

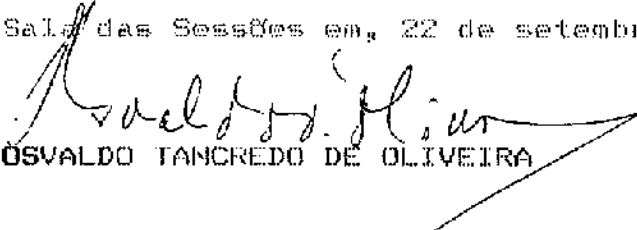
Processo nº: 10930.000792/89-52
Acórdão nº: 202-06.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO OLIVEIRA

Em face do que consta dos autos, conforme relatado, tenho em que é apenas passível de revisão da decisão recorrida, a parte relativa às devoluções, tendo em vista o resultado da diligência solicitada por esta Câmara, espeelhado na informação de fls. 145.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja considerada na exigência a redução resultante da aludida informação de fls. 145, refazendo-se os cálculos conforme ali proposto.

Sala das Sessões em, 22 de setembro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA